

A I Nº - 297248.0051/08-4
AUTUADO - RITA MARTINS MACIEL
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 25.05.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0136-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado aponta equívocos no levantamento que originou o lançamento de ofício. Diligência fiscal refez os demonstrativos, o que resultou em redução do débito. Infração elidida em parte. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/03/08, exige ICMS no valor de R\$4.368,09, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA - R\$4.159,32.

02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas - R\$208,77.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 59, alega que houve erro no lançamento do crédito tributário, em razão de que os demonstrativos de “apuração não estão batendo com os valores do auto de infração”.

Diz que no demonstrativo elaborado pelo autuante, o valor total das infrações perfazem R\$4.368,09, ao passo que o valor grafado no Auto de Infração é de dez vezes a mais, ou seja R\$47.368,09. Pede que seja retificado o erro para que possa solicitar parcelamento do valor de R\$4.368,09, que acata como correto.

O autuante presta informação fiscal à fl. 69, inicialmente esclarece que o contribuinte atua no ramo de autoparças e foi autuado por não ter recolhido o ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias.

Com relação à alegação defensiva de que ocorreu indicação incorreta no Auto de Infração do valor apurado em demonstrativos, reconhece que durante os trabalhos de digitação de dados, foram compilados “notas fiscais de outro contribuinte juntamente com notas fiscais do autuado”, o que gerou uma primeira versão do Auto de Infração no sistema da SEFAZ.

Afirma que ao perceber o erro, elaborou nova planilha cujas cópias foram juntadas às fls. 6/7, com os dados corretamente lançados e tentou corrigir a versão incorreta do Auto de Infração registrado no sistema SEAI, a qual não foi bem sucedida.

Conclui afirmando que assiste razão ao impugnante, devendo ser corrigido o valor do débito tributário para R\$4.368,09, além dos acréscimos legais.

Esta JJF converteu o processo em diligência (fl. 72) para que fosse refeito os demonstrativos às fls. 6/7, fazendo a inclusão dos valores de todas as notas fiscais constantes do processo, relativa ao estabelecimento autuado (fls. 8 a 37), deduzindo os valores pagos mediante comprovação.

Na nova informação fiscal prestada (fl. 74), o autuante esclarece que refez os demonstrativos originais incluindo os valores das notas fiscais juntadas ao processo, considerando os valores recolhidos por meio de DAEs e GNRs do período auditado, o que resultou em valor devido de R\$3.699,46 no exercício de 2004 e R\$429,56 no exercício de 2005, tudo conforme demonstrativo juntado à fl. 75 e relação de recolhimentos às fls. 76/77.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência, inclusive fornecido cópia da informação fiscal e demonstrativos (fls. 78/79), tendo reaberto o prazo de defesa de trinta dias, não tendo o mesmo se manifestado no prazo legal concedido.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS por antecipação relativo às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e também, de omissão de saídas de mercadorias, a título de presunção, por ter constatado a entradas de mercadorias não registradas.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que houve erro na indicação do valor do débito da infração 1, o que foi reconhecido pelo autuante na primeira informação fiscal.

Verifico que no Auto de Infração foram juntados dois demonstrativos relativos ao período fiscalizado: o primeiro às fls. 6 e 7 cujos valores apurados indicam valores de R\$1.701,38 (2004) e R\$2.457,94 (2005) e o segundo às fls. 38 a 43, no qual foi apurado valores devidos de R\$18.701,38 (2004) e R\$28.457,94 (2005).

Considero que o autuante admitiu na primeira informação fiscal que “foram compiladas, ERRONEAMENTE, notas fiscais de outro contribuinte juntamente com notas fiscais do autuado”. Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, foram refeitos os demonstrativos originais juntados às fls. 6 e 7 relativos à primeira infração, mantendo apenas as notas fiscais que foram juntadas ao processo, tendo em vista a incerteza se as demais notas fiscais não juntadas ao processo e relacionadas pelo autuante nos seus demonstrativos se referem efetivamente ao contribuinte autuado.

Com relação às notas fiscais relacionadas no segundo demonstrativo, não juntadas ao processo (fls. 38 a 43) e que o autuante aventure ser destinada a outro contribuinte, a autoridade fazendária poderá mandar renovar o procedimento fiscal para certificar-se de que possíveis valores devidos e não recolhidos aos cofres públicos venham a ser reclamados mediante lançamento de ofício.

Pelo exposto, acato o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 75 e considero devido na infração 1, o valor de R\$3.699,46 relativo ao exercício de 2004 e R\$429,56 referente ao exercício de 2005 totalizando R\$4.129,02 resultantes de apuração com base nas notas fiscais acostadas ao processo e comprovantes de recolhimentos relativos ao estabelecimento autuado.

No que se refere à infração 2, o impugnante não a contestou na defesa inicial, nem no momento que foi reaberto o prazo de defesa em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, o que implica tacitamente no seu reconhecimento, motivo pelo qual deve ser mantida.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0051/08-4 lavrado contra **RITA MARTINS MACIEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$4.337,79**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.129,02 e 70% sobre R\$208,77 previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR